



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	02937/2020-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
INTERESSADO:	A.A. Construções Ltda – CNPJ n. 02.857.013/0001-07
ASSUNTO:	Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 00811/18-1ª Câmara proferido no Processo n. 109/16.
ADVOGADOS:	Nelson Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO 624-A; Jânio Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO 1.950.
VRP¹:	R\$ 67.667,80 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos)
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto por A.A. Construções Ltda, CNPJ n. 02.857.013/0001-074, em face do Acórdão AC1-TC 00811/18-1ª Câmara, proferido nos autos n. 109/16, que julgou irregular as contas especiais, condenando a recorrete em débito e multa, em razão das despesas suportadas pelo DER na realização de reparos que deveriam ter sido efetuados pela contratada durante o prazo de garantia quinquenal subsequente à entrega do objeto, nos termos do artigo 618 do Código Civil, conforme itens I e II do acórdão acima mencionado.

2. HISTÓRICO

2. Por meio do acórdão acima referido, o Tribunal de Contas ao apreciar os autos do processo n. 109/16 (processo originário) julgou irregulares as contas especiais com a consequente imputação de débito e cominação de multa à recorrente em face de irregularidades quanto às despesas suportadas pelo DER na realização de reparos que deveriam ser efetuados pela contratada, em decorrência da garantia quinquenal subsequente à entrega do objeto, nos termos do artigo 618 do Código Civil.

3. Inconformada, a recorrente, A.A. Construções Ltda., por meio do seu procurador (procuração à pag. 9 do ID=960369) manejou o presente recurso de revisão em face do supramencionado acórdão, o qual foi conhecido pelo e. relator, contudo, absteve-se de

¹ Valor histórico conforme item I do Acórdão AC1-TC 00811/18-1ª Câmara (Processo n. 109/16)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

manistar-se quanto ao pedido de tutela antecipatória, consoante item I e da Decisão Monocrática DM-0191/2020-GCBAA (ID=970995).

4. Assim, vieram os autos a esta unidade especializada para a análise das razões do presente recurso de revisão com a consequente produção de manifestação técnica conclusiva.

3. ANÁLISE DO RECURSO DE REVISÃO

3.1 Do juízo de admissibilidade recursal

5. A Lei Complementar n. 154/1996, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – LOTCE/RO, assegura às partes, em todas as etapas do processo de contas, o direito de ampla defesa, estando o recurso de revisão previsto no art. 31, inciso III, da norma acima citada.

6. O recurso de revisão destina-se a combater decisão definitiva e é endereçado ao Plenário desta Corte, **sem efeito suspensivo**, uma única vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas – MPC, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme inteligência do art. 34 da referida lei.

7. O mesmo dispositivo prevê seu cabimento nos casos de: (I) erro de cálculo nas contas; (II) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; ou (III) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

8. De igual modo o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - RITCE/RO, Resolução Administrativa n. 005/1996, alberga o recurso de revisão nos art. 89 e 96.

9. No caso dos presentes autos, verifica-se que o juízo de admissibilidade, em sede de prelibação, foi realizado pelo e. relator consoante DM-0191/2020-GCBAA (ID=970995) na qual verificou presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

10. Destaca-se, por oportuno, que esta Corte se filia à teoria da asserção (Acórdão - APL-TC 00431/18, Processo n. 4229/17; Acórdão - APL-TC 00102/18, Processo n. 4555/17), considerando, nessa fase, os elementos fornecidos pela parte para verificar o cabimento do recurso.

11. No caso em análise, o cabimento se ancora no inciso I, do citado art. 34 da Lei Complementar n. 154/96. Portanto, o recorrente vem sustentar a existência de erro de cálculo em relação à eleição equivocada dos *dies a quo* da contagem de juros e correção monetária.

12. Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade constantes das normas que regem a matéria, esta unidade técnica sugere que o presente recurso de revisão seja conhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3.2. Do Mérito recursal

13. No vertente caso a recorrente alega a existência de **erro de cálculo** relativo ao marco inicial para a contagem do juros moratórios e da correção monetária, isso por que, segundo afirma, o Tribunal considerou que o dano teria ocorrido na data do recebimento definitivo da obra, o que se deu em agosto de 2009.

14. Contudo, sustenta a recorrente que o **dano teria ocorrido em maio de 2014**, e não em agosto de 2009, uma vez que por meio do Memorando de n. 260/2ªRH/DER/RO/14, do setor de engenharia da 2ª RR Ariquemes, enviado à coordenadoria de obras do DER, informou-se que em vistoria *in loco* foram observados locais deteriorados no rodovia RO-460.

15. Suscita que a partir da referida constatação seguiu-se a elaboração do orçamento para a correção das avarias, chegando-se ao montante de R\$ 67.667,80 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), o que confirmaria, desta forma, que o dano não ocorreu concomitante à entrega da obra, mas sim quase cinco anos depois.

16. Pois bem.

17. Cinge-se a controvérsia, portanto, em analisar se o marco inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de moratórios foi definido de forma equivocada.

18. Do exame dos autos, sobretudo, do Memorando de n. 260/2ªRH/DER/RO/14, (ID=960685, pág. 14-18) datado de 02 de maio de 2014 e da notificação dirigida ao Senhor Alan Gurgel do Amaral, sócio da A.A. Construções Ltda., datado de 19 de maio de 2014, verifica-se que, de fato, assiste razão à recorrente.

19. O Código Civil Brasileiro estabelece em seu artigo 398 que no caso de ato ilícito, a mora se verifica desde o momento em que ele é praticado.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

20. Da leitura do dispositivo acima transcrito extrai-se que, tratando-se de evento danoso decorrente de ato ilícito, como seriam os casos de dano ao erário, a atualização monetária e os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (verificação dos locais deteriorados), ou seja, 02 de maio de 2014, consoante informado no Memorando n. 260/2ªRH/DER/RO/14.

21. Neste sentido, traz-se à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos. 2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. 3. **Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como *dies a quo* de incidência, a data do evento danoso** (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1645642/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/04/2017). (grifamos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...]. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. **ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ**. 1. [...]. 2. **Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil** ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". 4. Agravo em recurso especial não provido. 5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos. (STJ, REsp 1336977/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 20/08/2013). (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO À FUNASA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DATA DO REPASSE DOS VALORES. [...]. 1. Ao deixar de cumprir o objeto do Convênio n. 0880/98, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e de prestar contas dos valores repassados, enquanto era prefeito do município de Duque Bacelar/MA, o réu praticou ato ímprobo sujeito ao ressarcimento dos valores devidamente corrigidos. 2. **Considera-se em mora o devedor desde a data que praticou o ato ilícito, conforme o disposto nos artigos 186 c/c 398 do Código Civil** e na Súmula n. 43 do STJ, no caso desde o repasse dos valores. 3. [...]. (TRF-1ª Região, AC 0002419-91.2011.4.01.3702/MA, Rel. Desemb. Federal Mário César Ribeiro, Rel. Conv. Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), 3ª Turma, e-DJF1 20/6/2014) (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

22. Desta feita, considerando que a condenação no âmbito deste Tribunal considerou como marco inicial da incidência dos juros e correção monetária a data do recebimento definitivo da obra, e não a de ocorrência do ilícito danoso, consoante itens I e II do Acórdão AC1-TC 00811/18-1ª Câmara, **opina-se pelo provimento** do presente recurso para reformar os termos do item II do acórdão guerreado no sentido de fixar a data de ocorrência (constatação) dos defeitos na rodovia, qual seja 2 (dois) de maio de 2014, como marco inicial de fluência dos juros de mora e da correção monetária.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Pelo exposto, sugere-se o **conhecimento** do presente recurso de revisão por cumprir os requisitos de admissibilidade encartados no art. 34 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 96, do RITCE-RO, para que no mérito, **lhe seja dado provimento**, no sentido de reformar o item **II** do acórdão recorrido, fixando-se como marco inicial de fluência dos juros de mora e da correção monetária a data de 2 (dois) de maio de 2014, momento da constatação de defeitos na rodovia.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Eder de Paula Nunes
Técnico de Controle Externo -
Cad. 446

**Supervisão: Shirlei Cristina Lacerda
Pereira Martins**
Coordenadora Adjunta da Cecex-03
Cad. 493

Em, 9 de Fevereiro de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

~~MARCELO~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 8 de Fevereiro de 2021



EDER DE PAULA NUNES

Mat. 446

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO